



Estado de Pernambuco

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**

Praça Presidente Kennedy, 126 - Centro - CEP: 55380.000 - Fones: PABX/FAX (081) 3742-1156/3742-1200 - CNPJ: 10.091.619/0001-02

**LEI N° 992/2002.**

**EMENTA:** Dispõe sobre o transporte individual de passageiros, denominado MOTO – TAXI e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica Criado, na jurisdição do Município de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco, o serviço automotivo de transporte alternativo remunerado de passageiros, através de “MOTOCICLETAS “, o qual, para efeito desta Lei denomina-se “ MOTO – TAXI”.

**Parágrafo Único** – O veículos motocicletas destinados ao serviço de “ MOTOTAXI ” de que trata o “ Caput “ deste artigo deverão ter potência máxima de 250 cc (duzentas e cinquenta) cilindradas e, no mínimo 125 cc (cento e vinte e cinco) cilindradas.

**Art. 2º** - Conforme o estabelecido no artigo anterior, os aludidos serviços deverão ser explorados pela iniciativa privada, de forma direta e por empresas legalmente constituídas e obedecidas as normas e exigências das Leis de transito vigente no País.

**Art. 3º** - O número de veículo a serem autorizados para exploração do serviço de transporte individual de passageiros através de motocicletas não poderão exceder a uma para cada 300 (trezentos) habitantes do Município, apurados pelo Censo mais recente do IBGE.

**Art. 4º** - A idade máxima para cada veículo a ser usado no transporte a que se refere esta Lei é 8 (oito) anos, sem prejuízo da obrigatoriedade sobre as suas normas, condições de uso e segurança.



Estado de Pernambuco

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**

Praça Presidente Kennedy, 126 - Centro - CEP: 55380.000 - Fones: PABX/FAX (081) 3742-1156/3742-1200 - CNPJ: 10.091.619/0001-02

**Parágrafo Único** – A motocicleta em desacordo ao Caput deste artigo deverá passar por inspeção no Departamento de Transito Municipal.

**Art. 5º** - O condutor do veículo usado no transporte individual de passageiros ora instituído, *deverá portar a documentação exigida pelas normas de transito, e licença expedida pelo órgão competente do Município.*

**Art. 6º** - Fica proibido o transporte de menores de 10 (dez) anos.

**Art. 7º** - Os condutores do serviço de MOTO – TAXI deverão estar devidamente uniformizados com a identificação do serviço.

**Art. 8º** - Caberá ao Poder executivo Municipal, através de Decreto, instituir as normas para fiscalização e punição para o que não cumprirem a presente Lei, bem como, as do Código Nacional de Transito.

**Art. 9º** - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de Decreto, normalizar a implantação e funcionamento de MOTO – TAXI, disposto nesta Lei.

**Art. 10º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 25 de maio de 2002.

  
**ROBERTO GILSON RAIMUNDO**  
**PREFEITO**